

À FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E EXTENSÃO DE SERGIPE – FAPES.

Concorrência Pública nº 90003/2025

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.333.973/0001-29 com sede na Rua Joinville nº 2508 - 2º andar, Bairro Pedro Moro, São José dos Pinhais - PR, CEP 83.020-000, representada neste ato por seu representante legal o representadas pelo Sr. **Michel Rodrigues**, sócio administrador, e-mail juridico@savannah.com.br, vem interpor o presente RECURSO, pelas razões que passa a expor, vem com a devida deferência à presença de Vossa Senhoria, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme o que a seguir aduzido.

1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso apresenta-se em momento tempestivo, fora concedido prazo para interposição de recurso até 05/08/2025 às 17H.

3) DOS FATOS:

1. DOS FATOS

Em 25 de julho de 2025, a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA participou da licitação nº 90003/2025, referente à serviço de comunicação digital.

Durante o processo, foi identificada a assinatura da Sra. NELIANE BRAGA CAETANO VASCONCELOS na ATA do referido certame, e em **declaração de habilitação**, com a qual a referida pessoa atestou a veracidade das informações prestadas e o cumprimento das exigências do edital.

Entretanto, a pessoa que assinou a referida declaração **não possuía procuração formalmente constituída para representar a empresa**, o que configura, conforme entendimento legal, uma **irregularidade** que compromete a validade da assinatura e a regularidade da documentação apresentada.

Desta forma, e como notará abaixo, a referida pessoa NÃO TINHA PROCURAÇÃO PARA PARTICIPAR/CREDENCIAR NA LICITAÇÃO EM NOME DA EMPRESA PARTNERS e tampouco, para assinar declaração em seu nome.

Essa empresa deve ser **imediatamente desclassificada do certame**.

3) DO MÉRITO

A Concorrência é uma modalidade composta por diversas etapas e sessões públicas, que normalmente são realizadas em datas distintas e para diferentes propósitos (recebimento das propostas, divulgação do julgamento, habilitação, etc.), é comum que ocorra, quando da abertura do certame (1ª sessão pública), o ato de credenciamento de representantes das empresas licitantes.

Neste ato, o **representante da empresa interessada em participar da licitação comprova à Comissão de Contratação que possui poderes para agir em nome da pessoa jurídica**, mediante a apresentação de documento de identificação pessoal e, a depender do caso, de procuração pública ou particular e do ato constitutivo da empresa (contrato social).

Ao agir assim, a empresa licitante poderá ser representada no certame pela pessoa credenciada, nos termos do ato que lhe outorgou poderes. Exemplificativamente, estes poderes podem compreender (e normalmente compreendem) a assinatura e a apresentação de propostas e documentos, a participação nas sessões públicas, a interposição de recursos e a negociação de preços e condições, bem como, de forma genérica, a assinatura de quaisquer documentos e a prática de todos os atos indispensáveis para a regular participação da empresa no certame.

Ainda que o credenciamento de um representante não seja um requisito obrigatório para que uma empresa interessada possa participar da licitação, é um ato extremamente importante para que a licitante consiga praticar atos de seu interesse e defender os seus direitos durante as etapas do certame.

E nesse sentido, estabelecia o edital no item 8, observe-se:

8. CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES

8.1. Para participar deste certame, o representante da licitante apresentará à Comissão de Contratação o documento que o credencia, juntamente com seu documento de identidade de fé pública, no ato programado para a entrega dos invólucros com os Documentos de Habilitação e com as Propostas Técnica e de Preços.

8.1.1 Os documentos mencionados no subitem 8.1 deverão ser apresentados de forma presencial a Comissão de Contratação e estarem fora dos invólucros que contém as Propostas Técnica e de Preços e comporão os autos do processo licitatório.

8.1.2 Quando a representação for exercida na forma de seus atos de constituição, por sócio ou dirigente, o documento de credenciamento consistirá, respectivamente, em cópia do ato que estabelece a prova de representação da empresa, em que conste o nome do sócio e os poderes para representá-la, ou cópia da ata da assembleia de eleição do dirigente, em ambos os casos autenticada em cartório.

8.1.3 Caso o preposto da licitante não seja seu representante estatutário ou legal, o credenciamento será feito por intermédio de procuração, mediante instrumento público ou particular, no mínimo com os poderes constantes do modelo que constitui o Anexo II. Nesse caso, o preposto também entregará à Comissão de Contratação, a cópia do ato que estabelece a prova de representação da empresa, em que constem os nomes e respectivas assinaturas dos sócios ou dirigentes com poderes para a constituição de mandatários.

8.2 A ausência do documento hábil de representação não impedirá o representante de participar da licitação, mas ele ficará impedido de praticar qualquer ato durante o procedimento licitatório.

8.3 A documentação apresentada na primeira sessão de recepção e abertura das Propostas Técnica e de Preços credencia o representante a participar das demais sessões. Na hipótese de sua substituição no decorrer do processo licitatório, deverá ser apresentado novo credenciamento.

8.4 Caso a licitante não deseje fazer-se representar nas sessões de recepção e abertura, deverá encaminhar os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnica e

8/127

Observe-se que o edital estabelece também que a ausência do documento não impediria a participação, mas que a pessoa NÃO PODERIA PRATICAR QUALQUER ATO, e a referida pessoa

não só praticou como ASSINOU declarações em nome de empresa que por ela não estava outorgada.

Pois bem. Durante a análise da documentação apresentada no âmbito do processo licitatório em referência, foi constatado que a declaração assinada em nome da licitante foi subscrita por pessoa que **não detinha procuração ou instrumento legal de representação para tanto**.

Diante do exposto, não é possível validar a assinatura de pessoa sem poderes legais, conforme claramente vedado pela legislação vigente, sob pena de violação dos princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica que regem a Administração Pública.

Tal exigência tem por finalidade assegurar a validade, veracidade e responsabilidade dos atos praticados pela licitante, evitando-se fraudes ou a apresentação de documentos sem respaldo legal.

A ausência de procuração válida ou instrumento legal equivalente para quem assinou a declaração configura irregularidade grave, que compromete a regularidade da participação da empresa no certame.

Na ocasião a Sra. Sra. NELIANE BRAGA CAETANO VASCONCELOS, participou da sessão de licitação, credenciamento e mais, assinou declaração em nome da empresa PARTNERS, SEM PODERES para tanto.

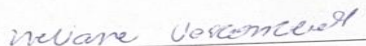
Vejamos à página 1 e 3 da Ata:

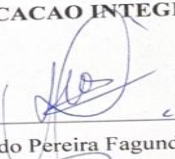


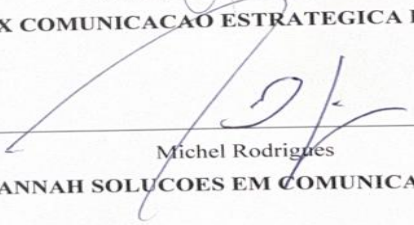
Às nove horas e quinze minutos do dia vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e cinco, na Sala de Reunião da Comissão de Licitação da FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E EXTENSÃO DE SERGIPE - FAPES, reuniram-se os membros legalmente designados, para realizar os procedimentos para o recebimento dos invólucros respectivos à primeira sessão da Concorrência Pública nº. 90003/2025 cujo objetivo é a **Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Comunicação Digital**. Presentes à sessão os representantes: Neliane Braga Caetano Vasconcelos, representando a **PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LIMITADA**, CNPJ 03.958.504/0001-07; Leonardo Pereira Fagundes, representando a **APEX COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA**, CNPJ 08.658.196/0001-18, Michel Rodrigues, representando a **SAVANNAH SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA**, CNPJ 06.333.973/0001-29. Naiara Santos Porto representando a **MIND DEVELOPER LTDA**, CNPJ

Assinatura dos representantes credenciados que permaneceram até o final da sessão.

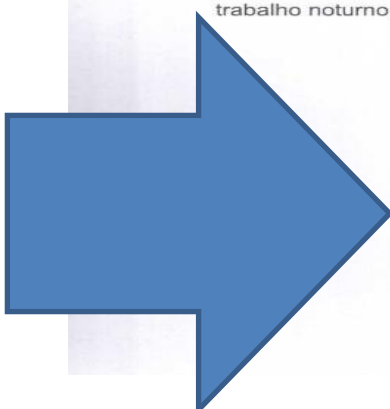

Wanderson Rocha Bittencourt
LEMONS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA


Neliane Braga Caetano Vasconcelos
PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LIMITADA


Leonardo Pereira Fagundes
APEX COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA


Michel Rodrigues
SAVANNAH SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA

Mas as irregularidades não param nesse ato, observem a página 119 da documentação da referida empresa:



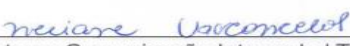
DECLARAÇÃO, NA FORMA REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 4.358/2022,
DE QUE CUMPRE O NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A
Comissão de Contratação

Referente Concorrência n. 90003/2025

A PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.958.504/0001-07, por intermédio de sua representante legal Neliane Braga Caetano Vasconcelos, portador da Carteira de Identidade n. MG 14.634.992, inscrito(a) no CPF o n.016.221.066-36, DECLARA, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n. 14.133/2021, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos.

Belo Horizonte/MG, 25 de julho de 2025.


Partners Comunicação Integrada LTDA
Neliane Braga Caetano Vasconcelos
Representante Legal

Quem assina declarações pela empresa participante é a mesma Sra. NELIANE BRAGA CAETANO VASCONCELOS, sem procuração.

O que é ilegal e irregular. Uma pessoa participar da licitação/credenciada em nome de uma empresa – se intitular como REPRESENTANTE, e ainda, assinar documentos no momento licitação sem uma procuração válida, esses atos devem ser considerados **nulos**, uma vez que a pessoa não teria autoridade legal para representá-los.

Isso compromete a validade de todos e quaisquer atos praticados.

4) DO JULGAMENTO OBJETIVO – PRINCÍPIO BASILAR E FUNDAMENTAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, consagra tal cânone. Salta aos olhos que a mens legis está estruturada no descarte do subjetivismo e personalismo das análises das propostas apresentadas. Ora, não se pode olvidar que permitir a utilização de critérios subjetivos, no que concerne ao procedimento licitatório, feriria de morte o isonômico acesso aos participantes.

O Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, que visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Prima pontuar que a incidência do não se dá apenas no julgamento final da proposta; ao reverso, trata-se de axioma que deve orientar a estruturação e desenvolvimento de todas as fases do procedimento licitatório, no qual seja possível identificar a presença de escolha ou julgamento, de maneira que os atos da Administração Pública jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar situação similar à descrita alhures, manifestou-se no sentido que:

Ementa: Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. Violação. Dever

de observância do edital. [...] II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ REsp Nº. 421.946/DF/ Relator: Ministro Francisco Falcão/ Julgado em 07.02.2006/ Publicado no Dj em 06.03.2006, p. 163)

Desta forma, não cabe entendimento subjetivo na decisão que se impõe: a IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PARTNERS pela evidente incapacidade em participar/credenciar e assinar declarações por pessoa sem poderes.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a licitante Savannah requer que este recurso seja conhecido e provido, para que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Caso a Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Certos de que o princípio da legalidade e a busca pela **justiça** prevalecerão, aguarda-se a revisão e o deferimento do presente recurso.

São os Termos.

Pede Deferimento.

Michel Rodrigues

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA .